



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.002662/2004-11
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-001.927 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2017
Matéria LAPSO MANIFESTO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MICROLITE SOCIEDADE ANONIMA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1992

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. Segundo o art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto demanda a prolação de um novo acórdão.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os presentes embargos, sem efeitos infringentes, para rerratificar o dispositivo do acórdão embargado nº 107-09.574, reconhecendo que o recurso voluntário foi provido por maioria de votos, vencidos na votação do respectivo Acórdão os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima e Marcos Vinicius Neder de Lima.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de embargos inominados apresentados em 6 de setembro de 2010 pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sustentando o quanto segue:

Conforme se infere do Despacho nº 172 (fls. 316/318) juntado aos autos para ciência desta Procuradoria, nota-se que foram acolhidos os embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional.

Entretanto, não foi providenciada a correção do acórdão embargado, de acordo com a determinação da ilustre Presidente da 4ª Câmara da Primeira Seção do CARF, *in verbis*:

“Deste modo, devolvo os autos à Secretaria para que providencie as seguintes correções no acórdão:

a) Retificação da parte dispositiva que passará a ter a seguinte redação:

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e por **maioria** de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a decadência, vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima e Marcos Vinicius Neder de Lima. A Conselheira Silvana Rescigno Guerra Barreto se declara impedida.

b) publicação desta retificação o que trará os acórdão para a seguinte redação:

(...)

a) juntada aos autos dos registros, da ata e do ementário devidamente corrigidos.”

Dessarte, consoante se infere na análise dos autos, não foram realizadas as providências determinadas, o que impede que a Fazenda Nacional exerça seu direito de recorrer, uma vez que inexiste nos autos o acórdão retificado (com nova redação) que seria objeto de recurso.

Nesse sentido, mister se faz a retificação do acórdão embargado (sua publicação e juntada aos autos), com a nova redação estabelecida no Despacho nº 172, a fim de que a União verifique seu interesse em recorrer, no prazo estabelecido no art. 68, do RICARF.

Ante o exposto, devolvo os autos a esta Câmara para que se efetue o ajuste necessário e após, dando-se prosseguimento ao feito, seja remetido à PFN, para que a União analise seu interesse recursal.

(observo que o despacho 172 consta de fls. 330-332 do e-processo).

A fl. 376 consta Despacho de Encaminhamento proferido pelo Presidente desta 4a Câmara da 1a Seção de julgamento, com o seguinte teor:

Segundo o art. 66 do Anexo II do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto demanda a prolação de um novo acórdão.

Já a fl. 377 há despacho proferido pelo Presidente desta 1a Turma Ordinária da 4a Câmara da 1a Seção, nos seguintes termos:

Como a Turma foi extinta e o relator original não mais pertence ao CARF, proceda-se a distribuição por sorteio, conforme comando do art. 49, §6º do RICARF, para análise de correções inexatidões materiais apontadas pela PFN, que se fará através de embargos inominados com prolação de novo Acórdão conforme determinação do Presidente de Câmara (despacho de fls.376).

Recebi o processo em distribuição realizada em 22 de março de 2017.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano

Trata-se de petição apresentada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reportando a ausência de providências, por parte deste CARF, para a retificação do acórdão, ou seja, reportando a não implementação, pela secretaria, do decidido no Despacho n. 172 (fl. 330-332), proferido em 16 de outubro de 2009.

Tal petição foi recebida como embargos inominados, nos termos do artigo 66 do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF 343/2015). De fato, o atual Regimento Interno do CARF determina que o julgamento dos embargos inominados seja realizado mediante a prolação de novo acórdão (grifamos):

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

Assim, considerando a correção do decisum objeto do despacho n. 172, mantenho seus termos, agora proferindo novo acórdão, reconhecendo que na parte dispositiva do acórdão 107-09.574 há lapso manifesto quando afirma que o resultado do julgamento do recurso voluntário foi unânime ao mesmo tempo em que informa que restaram vencidos dois conselheiros.

Na verdade, o recurso voluntário em questão foi julgado procedente por maioria, por ter sido acolhida a decadência, vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, e Marcos Vinicius Neder de Lima.

Neste sentido, acolho os presentes embargos, sem efeitos infringentes, para rerratificar o dispositivo do acórdão embargado n. 107-09.574, reconhecendo que o recurso voluntário foi provido por maioria de votos e que naquela ocasião ficaram vencidos os conselheiros Albertina Silva Santos de Lima e Marcos Vinicius Neder de Lima.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano